

01-0458/2004

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0458 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0458 / 2004

DE

15/10/2004

PROMOVENTE:

VEREADOR

CLAUDETE ALVES

E M E N T A:

CRIA O PROGRAMA VIDA DE PEIXE - DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DA CARNE DE PEIXE
E OU SEUS DERIVADOS NOS CARDÁPIOS DO PROGRAMA
MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 13:10:19

00000056218-10



ARQUIVADO EM 19/10/2009

Viviane

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

UTILIZAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª GV Vereadora Claudete Alves PT/SP

Folha nº 01 do proc.
Nº 458 de 2004
Adelina Claret - Parlamentar

Projeto de Lei nº 01 - PL
01- 0458/2004

“ Cria o “ Programa Vida de Peixe” – Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão da carne de peixe e/ou seus derivados nos cardápios do programa municipal de alimentação escolar, e dá outras providências” .

LIDO HOJE
17 NOV 2004
AS COMISSÕES DE:
Constituições e Justiça
Administração Pública
Educação, Cult. e Esportes
Saúde, Bem Soc. e Trabalho
Finanças e Orçamento

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - É obrigatória a inclusão da carne de peixe e/ou seus derivados nas refeições do pré-escolar, em escolas e creches assistenciais ou públicas, do Município de São Paulo.

Parágrafo único – O peixe e/ou seus derivados será incluído na refeição pelo menos duas vezes por semana.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Claudete Alves
Vereadora

17 NOV 2004

Gabinete Vereadora Claudete Alves – PT/SP.
Viaduto Jacareí, 100 8º andar – SL. 804/805.
CEP 01319-900 São Paulo/SP.
Tels./Fax: 3111 – 2499/3111-3011
e-mail: claudete.camara@uol.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE(m) p(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 a 4 e folha de informação sob nº

65 22/12/04 a (CD)

Adelina Ciconê
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª GV Vereadora Claudete Alves PT/SP

Folha nº 02 do proc.
Nº 458 de 04
Adelina Clemente - M. Parlamentar

Justificativa:

Trata-se de projeto de lei que visa a assegurar a utilização do peixe e seus derivados no Programa Municipal de Merenda Escolar. A responsabilidade pela aquisição dos produtos e elaboração dos cardápios é dos Estados e Municípios. A intenção da presente proposição é fazer com que a merenda escolar que é servida as crianças e adolescentes da rede publica municipal de São Paulo, passe a contar, em sua composição, com a carne de peixe, propriamente dita, e/ou subprodutos como a polpa, que pode ser utilizada *in natura* ou na forma de salsichas, bolinhos, hambúrgueres, empanados e sopas, entre outras.

Conforme a Resolução FNDE nº 1, de 16/01/03, a merenda deve suprir, no mínimo, por refeição, 15% das necessidades nutricionais diárias dos alunos beneficiados, durante sua permanência em sala de aula. A adição do peixe na merenda se encaixa perfeitamente nessa exigência, à medida que é um alimento saboroso e de fácil digestão, sendo fonte de proteínas de alto valor nutritivo, e de vários minerais essenciais, além de vitaminas e de gordura, o peixe é saudável e rico em nutrientes.

A carne de peixe contém em média 18 % de proteínas, excelente fonte de minerais como cálcio, ferro, sódio, e é rica em vitaminas A, D e do complexo B, além de Ômega 3. A inclusão de produtos derivados do peixe na merenda escolar vai enriquecê-la e colaborar com o desenvolvimento físico e mental das crianças e adolescentes da rede publica municipal de educação.

Outra vantagem é o impulso que esta medida vai dar ao setor pesqueiro, fortalecendo a cadeia produtiva pesca artesanal e empresarial e propiciando a geração de postos de trabalho e renda, que movimentarão as economias locais e mesmo nacional.

É público e notório que o peixe é alimento que traz inúmeros benefícios para o desenvolvimento da criança, porque possui várias propriedades nutricionais e é muito menos calórico do que outros alimentos, como por exemplo o frango. Por outro lado, a polpa de peixe também possui grande valor nutricional, com a grande vantagem de evitar desperdícios e não possuir espinhos. Além disso, apresenta teor reduzido de gorduras e calorias e, é isenta de gordura saturada e colesterol.

VALOR NUTRICIONAL - POLPA DE PEIXE		
Informação Nutricional		
Quantidade em 100g	%	VD(*)
Valor Calórico	113Kcal	4%
Carboidratos	0g	0%
Proteínas	17,0g	34%

Gabinete Vereadora Claudete Alves – PT/SP.
Viaduto Jacareí, 100 8º andar – Sl. 804/805.
CEP 01319-900 São Paulo/SP.
Tels./Fax: 3111 – 2499/3111-3011
e-mail: claudete.camara@uol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª GV Vereadora Claudete Alves PT/SP

Folha nº 03 do proc.
Nº 458 de 04
Adelino Cl... - ...

Gorduras totais	5,0g	6%
	0g	0%
Colesterol	0mg	0%
Fibra Alimentar	0mg	0%
Cálcio	40mg	5%
Ferro	qns**	qns**
Sódio	150mg	6%

* Valores diários de referência com base em dieta de 2.500 calorias.

** Quantidade não significativa

Métodos Utilizados

Ø Análises: Normas Analíticas do Instituto Adolfo Lutz, Métodos Químicos e Físicos para Análise de Alimentos.

Ø Cálculos e arredondamentos: Manual de Orientação às indústrias ANVISA/Brasília 2002

COMPARATIVO NUTRICIONAL

Comparação Nutricional entre a polpa de Peixe de Cubiu e a Carne de frango

Nutriente	Frango(*)	Polpa de Peixe	Comparação
Energia (Kcal)	209	113	46% menos calorias
Proteína (g)	25	17	32% menos proteína
Carboidrato (g)	0	0	
Lípídeo total (g)	11	5	Duas vezes menos gordura
Saturado (g)	3	0	Isento de gordura saturada
Colesterol (mg)	85	0	Isento de colesterol
Cálcio (mg)	21	40	Duas vezes mais cálcio
Ferro (mg)	1,2	q.n.s	Não apresenta quantidade significativa
Sódio (mg)	67	150	Aprox. duas vezes mais sódio

OBS:(*) Valores obtidos com o apoio do software Virtual Nutri (ST Philippi) e Nutri-UNIFESP

Comparação Nutricional entre a polpa de Peixe de Cubiu e a Carne bovina

Gabinete Vereadora Claudete Alves – PT/SP.
Viaduto Jacareí, 100 8º andar – SL 804/805.
CEP 01319-900 São Paulo/SP.
Tels./Fax: 3111 – 2499/3111-3011
e-mail: claudete.camara@uol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª GV Vereadora Claudete Alves PT/SP

Folha nº 04 do proc.
Nº 458
Adm. e Cont. 04
Arquivamento

Nutriente	Frango(*)	Polpa de Peixe	Comparação
Energia (Kcal)	230	113	51% menos calorias
Proteína (g)	17,5	17	Aprox. a mesma quantidade de proteína
Carboidrato (g)	0	0	
Lípido total (g)	16	5	Três vezes menos gordura
Saturado (g)	8	0	Isento de gordura saturada
Colesterol (mg)	105	0	Isento de colesterol
Cálcio (mg)	11	40	Aprox. 4 vezes mais cálcio
Ferro (mg)	2,9	q.n.s	Não apresenta quantidade significativa
Sódio (mg)	68	150	Aprox. duas vezes mais sódio

OBS: (*) Valores obtidos com o apoio do software Virtual Nutri (ST Philippi) e Nutri-UNIFESP

Estas características, somadas ao fato de ser um alimento de origem animal, fonte de proteínas de alto valor biológico, torna-o, nutricionalmente, mais interessante.

Portanto, o projeto pretende garantir a utilização deste alimento de alto valor nutricional na refeição das crianças das pré-escolas e escolas da rede pública ou assistencial do município de São Paulo. Neste sentido, conclamo os meus nobres, para que aprovelem esta propositura.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 0.1-458 de 20 04 23 / 12 / 04 (a) Ad

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto nada consta.


Solange Raimone dos Santos
Supervisora de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I. *OK para fins de recebimento.*

Quorum *Maioria absoluta, em caso de receber pareceres pela legalidade e favoráveis ao mérito.*

Audiência Pública *Nas*

Discussão e votação *Dois Turnos, com intervalos mínimos de 48h entre eles.*


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça

24/12/04


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 06
Em 05 / 01 / 2005
Ass: LUZIA ALMEIDA

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06
do processo n.º 458 de 20 04 05 / 01 / 2005 (a) Supervisão
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-21

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 07 e 08 e folha de informação sob nº
04 / 03 / 05 a()

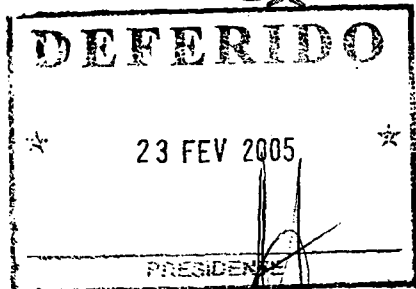
M. Aparecida M. G. Nicker

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo

RF 11.110



Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO "D" Nº

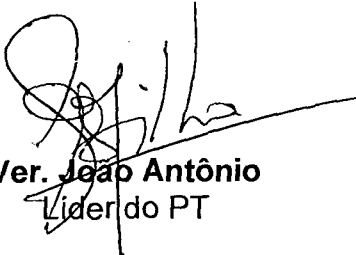
13 - RDS
13- 0073/2005

Folha nº	07	do proc.
nº	458	de 2004

M. Aparecida M. J. Nicker
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria da Nobre **Vereadora Claudete Alves**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT

24 FEV 2005

Folha nº	08	do proc.
nº	458	de 20 04

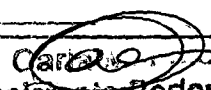
M. Aparecida M. G. Mcker
 MARIA APARECIDA M. G. MCKER
 Agente de Apoio Legislativo
 RF 11.110

RELAÇÃO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PELA BANCADA

(VER. CLAUDETE ALVES)

PL 581/02	PL 764/03	PL 308/04
PL 591/02	PL 765/03	PL 361/04
PL 618/02	PL 798/03	PL 387/04
PL 637/02	PL 804/03	PL 394/04
PL 638/02	PL 805/03	PL 395/04
PL 639/02	PL 825/03	PL 430/04
PL 640/02	PL 843/03	PL 453/04
PL 641/02	PL 844/03	PL 454/04
PL 642/02	PL 852/03	PL 455/04
PL 643/02	PL 853/03	PL 456/04
PL 009/03	PL 898/03	PL 457/04
PL 249/03	PL 899/03	PL 458/04
PL 294/03	PL 900/03	PL 459/04
PL 399/03	PL 901/03	PL 461/04
PL 401/03	PR 019/03	PL 462/04
PL 439/03	PR 043/03	PL 463/04
PL 440/03	PL 044/04	PL 483/04
PL 441/03	PL 071/04	PL 488/04
PL 442/03	PL 079/04	PDL 078/04
PL 455/03	PL 110/04	PR 013/04
PL 475/03	PL 147/04	PR 014/04
PL 476/03	PL 167/04	PR 015/04
PL 561/03	PL 198/04	PR 019/04
PL 566/03	PL 199/04	PR 021/04
PL 567/03	PL 200/04	
PL 608/03	PL 206/04	
PL 609/03	PL 281/04	
PL 641/03	PL 298/04	
PL 763/03	PL 307/04	

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 09
Em 11/103/05
Ass: _____


Assessoria Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09
do processo n.º 458 de 2004 11/03/05 (a) Carla M. Falconi

Assistente Parlamentar:

À Comissão de Constituição e Justiça:

11/03/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/03/05 às 11:20 h

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

QUANTO AO...
...
...

SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 15/3/05

15:40

POR: *Geida* 21/03/05 às 9:30hs
Geida

...
...
...

...
...
...

...
...
...

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Russomano

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 21/3/05

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

...
...

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Gilson Barreto

deferido na...

30 03 05

Obs: o prazo...

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 27/4/05

ÀS 17h

POR *Alu*

S 28/4/05 14hs

Segue ☐ juntado ☐ nesta data
Documento ☐ e papel da informação
Rubricado ☐ sob folha ☐ nº 50
Em 25/04/05
Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0183/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 458/04

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves, que cria o "Programa Vida de Peixe", tornando obrigatória a inclusão da carne de peixe e/ou seus derivados nos cardápios do programa municipal de alimentação escolar, com a frequência mínima de duas vezes por semana.

Segundo a justificativa apresentada a inclusão do peixe se legitima pelo fato de que a carne de peixe contém em média 18% de proteínas e é excelente fonte de minerais como cálcio, ferro, sódio, é rica em vitaminas A, D e do complexo B, além de Ômega 3.

Sob o enfoque da defesa da saúde de nossas crianças, a propositura encontra condições para prosseguir.

Com efeito, a proteção e defesa da saúde são matérias da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida¹ para quem "a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais".

Ora, tratando a propositura sobre proteção e defesa da saúde e tendo em vista que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença ...", certo é que o Município, ao determinar a introdução do café na merenda escolar, procurando incutir nas crianças o hábito de consumi-lo, em detrimento de outras substâncias nocivas à saúde e de alimentos pouco nutritivos que contribuem para a obesidade infantil, nada mais estará fazendo que cumprir seu dever de fazer observar o texto constitucional.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* da maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, salvo recurso de 1/10 dos membros da Casa, nos termos do art. 46, X, do Regimento Interno.

Ante todo o exposto somos,

¹ In Competências na Constituição de 1988, Ed. Atlas, pág. 125
pl0458-04



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PELA LEGALIDADE.

Todavia, para adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 458/04

Dispõe sobre a criação do Programa Vida de Peixe, que determina a inclusão da carne de peixe e/ou seus derivados na merenda fornecida pelas creches e pelas unidades escolares da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica obrigatória a inclusão da carne de peixe e/ou seus derivados, com a frequência mínima de duas vezes por semana, na merenda fornecida pelas creches e pelas unidades escolares da rede municipal de ensino.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/4/05

À Deuta Comissão de
Administração Pública
Em, 29/4/05.

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em, 29/04/05 às 17:30h

TH
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora,	
<i>Domingos Dissel</i>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Administração Pública.	
Em:	<i>03/05/05</i>
	<i>Heccote</i>
	Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta data para <i>informação</i> , rubricado sob	
Documento	
folha nº <i>12</i>	a) <i>TH</i>
<i>03/06/05</i>	Hélio Hideki Takahashi
	Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 12 do
Processo 458/04
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

16 - PAR
16-0409/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 458/04.

De autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, o presente projeto obriga a inclusão da carne de peixe e/ou seus derivados nas refeições do pré-escolar e nas escolas e creches assistenciais ou públicas do Município, pelo menos duas vezes por semana.

De acordo com a justificativa, o peixe é um alimento que traz inúmeros benefícios para o desenvolvimento da criança, devido a suas propriedades nutricionais e por ser menos calórico que outros alimentos.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo à iniciativa, visando adequá-la à melhor técnica legislativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 04/06/05

Presidente

Relator

A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 06/06/05

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO	
Comissão de Educação, Cultura e Esportes	
Em	06/06/05 18:00
RF 10798	

MÔNICA R. A. FAIVA
RF 10.709
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<i>Quindino Farias</i>	
Partido	
Sala	
Em	10.06.05
<i>[Assinatura]</i>	
Obs. o presente documento é válido nos termos do § 3º, inciso II, do R. 1	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
2ª SEÇÃO - Educação, Cultura e Esportes	
Recebido em	13/06/05 30/06/05

MÔNICA R. A. FAIVA
RF 10.709
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0852/2005
PARECER Nº
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 458/04.

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E

De autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, a propositura visa criar o Programa Vida de Peixe, tornando obrigatória a inclusão da carne de peixe e/ou seus derivados nos cardápios do programa municipal de merenda escolar.

De acordo com a proposta, a carne de peixe deverá fazer parte do cardápio da merenda escolar em pelo menos dois dias da semana e, consta da justificativa da autora, tabela de valor nutricional do referido alimento, comprovando seu alto valor nutritivo.

Há parecer, pela legalidade, da Douta Comissão de Constituição e Justiça (fls. 10/11) que, no entanto, ofereceu substitutivo, a fim de adequar a matéria à melhor técnica de elaboração legislativa.

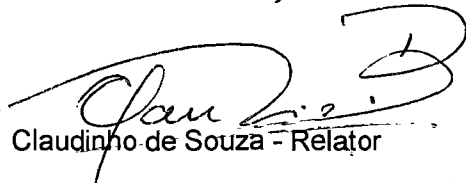
A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável (fls. 12).

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que é elevado o interesse público que envolve a propositura e deve, portanto, prosperar, já que visa enriquecer a merenda escolar através da oferta da carne de peixe e derivados, no mínimo, duas vezes por semana. Atualmente o cardápio do referido programa, conforme publicações no Diário Oficial da Cidade, prevê a oferta do peixe, em suas diversas formas de preparo, uma vez por semana. De outro modo, o aumento na oferta desse alimento contribuirá para a sedimentação de hábitos alimentares mais saudáveis numa fase importante de formação das crianças e dos adolescentes da rede pública de ensino municipal.

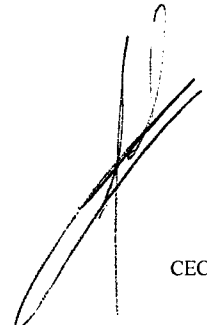
Em face do exposto, favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes em 30/08/05


Claudete Alves - Presidente


Claudinho de Souza - Relator




CECE/sca

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

De 22 / Set / 2005

Página 15 Coluna 2ª

Conferido por: 

A Douta Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 26 / 09 / 05

MÔNICA A. PAIVA
RF 10.199
Secretária

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 26.09.05 às 14:30 h,


Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Mário Dias

Para relatar

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

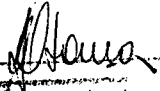
Em 05/10/2005

Tamiré Opina

Presidente

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados na rubrica de  rubricados sob

Folhas de nº 14, 26, 10 / 05 a)

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.023
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1422/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0458/2004.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves propondo a criação do "Programa Viva Peixe" através do qual obrigar-se-á a administração a incluir carne de peixe na merenda escolar no âmbito do município de São Paulo.

De fato o alimento derivado do peixe é rico em proteínas e gorduras de boa qualidade sendo inegável seu valor nutritivo.

Sem deixar de considerar que o aporte protéico em si não basta para suprir as necessidades diárias da dieta a qual deve conter 30 a 40% de carboidrato e gorduras, a proposta da Vereadora atinge a questão nutricional, não apenas do ponto de vista qualitativo, mas também com respeito ao custo.

As Doutas Comissões de Constituição e Justiça, Educação e Administração Pública opinaram favoravelmente, apresentando a primeira, substitutivo ao projeto original.

Por entender de relevante interesse público opino FAVORAVELMENTE à aprovação do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 16/11/05.

VEREADOR MARIO DIAS
Relator

A Doula Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 21 / 11 / 05

Olivia
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

22 / 11 / 05 às 15 h 00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar

Reg. 100.812 *maif*

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

BISPA LENCE

Para

Sala

Em

30 / 11 / 05

Olivia
OBS: Este documento é de 3 dias, nos
termos do § 3º, inciso I, da Lei nº 11.111/03.

Redistribuído ao nobre Vereador *P. Frange*

Para Relatar,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em

02 de 11

Segue _____ juntado _____, nesta data

documento _____ e papel de informação

_____icado _____ sob folha _____ nº 15

Em 31 / 03 / 06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar

Reg. 100.812 *maif*



16 - PAR
16- 0160/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 458/2004

Folha nº 15 — do
Processo nº 458/04
Washington O. Viana
Reg. 100.812

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, visa criar o Programa Vida de Peixe, que determina a inclusão da carne peixe e/ou seus derivados na merenda fornecida pelas creches e pelas unidades escolares da rede municipal de ensino, pelo menos duas vezes por semana.

Conforme a justificativa, a intenção da presente proposição é fazer com que a merenda escolar que é servida às crianças e adolescentes da rede pública municipal passe a contar em sua composição com a carne de peixe, pois este é um alimento saboroso, rico em nutrientes e de fácil digestão sendo fonte de proteínas de alto valor nutritivo, trazendo inúmeros benefícios ao desenvolvimento da criança e do adolescente, contribuindo para o seu desenvolvimento físico e mental.

A douta Comissão de Constituição e Justiça elaborou parecer pela legalidade, apresentando substitutivo para adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor nos termos do substitutivo acima mencionado, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29-03-06

Presidente -

Relator -

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Pareceres de n.ºs 10, 12, 13, 14 e 15

Publicado no D.O.M. do
12 abril 06

Página(s) 78 Coluna(s) 1

Conforme § 1º, artigo 62 do Regimento
Interno

Conferido por: Eg

A SGP-23

São Paulo, 13/04/06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 WOF

RECEBIDO EM SGP-23

EM 13/04/06

AS 11:00 [assinatura] h

Sra. Creusa,

Juntar ao processo o Recurso nº 11-08/06, da Bancada
do PSDB.

18/04/2006

[assinatura]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado de acordo com a determinação de V. Sª.

18/04/2006

[assinatura]
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE 11 juntado 3 nessa data
documento 3 e papel de informação
rubricado 3 sob folha 16
Em 18/04/06

[assinatura]
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 16 do proc.
nº 01-458 de 2004
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Assessoria de Apoio Legislativo

Liderança do PSDB

REQUERIMENTO Nº /2006

11 - REC
11- 0008/2006

REQUEREMOS à Douta Mesa, na forma do disposto no art. 82, “caput”, do Regimento Interno, o envio do Projeto de Lei nº 458/04, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que cria o Programa Vida de Peixe, tornando obrigatória a inclusão da carne de peixe e/ou seus derivados nos cardápios do programa municipal de alimentação escolar, com a frequência mínima de duas vezes por semana, para discussão e deliberação do Egrégio Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2006.

15:40 18/04/2006 000215 - Protocolo Legislativo - 509-72

A SGP-23
Em 18/04/06

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

18/04/06

Jose Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), neste
data, do processo) e folha
de 17 rubricados sul
Em 05/01/09
Ass:

Eva Fedolski
Assistente Parlamentar
RF 100453



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01 - 458 de 2004

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

05/01/2009

(a) _____

Eva Padolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luíza de Almeida Leite
Luíza de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

70447

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>17</u> fls.
Arquivado em	<u>19-01-2009</u>
O Func.º	<u>[Assinatura]</u>

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

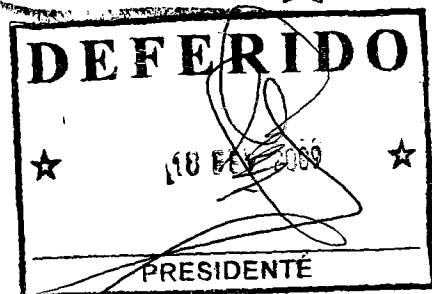
Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº... <u>18-21</u> ... e folha de informação sob nº... <u>22</u> <u>11.03.109</u> <u>Ubirajara</u>
--

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF: 11.215



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 18 do proc
N.º 01-458 de 04
O funcionário *Ubirajara*
DOUTORA DE F. F. FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 00137/2009

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria dos ex-vereadores Beto Custódio, Carlos Neder, Claudete Alves e Paulo Fiorilo

Segue a lista anexa.

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio
Líder da Bancada do PT

19 FEV 2009



Bancada de Vereadores

Folha No 19 do proc

No 01-458 de 04

Oflunatório

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO

CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA

RF. 11.215

**Relação dos Projetos para Desarquivamento
Bancada do PT**

		2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
BETO CUSTÓDIO		178	PLO 12	PR 31	24	559	PR 12	PR 14	115
		229	PR 29	425	103	723	PR 13	126	166
		299	289	461	229	825	PR 15	213	230
		334		511	237		PR 26	248	369
		377		568	261		PDL 64	253	370
				642	282		79	416	410
				883	283		186	511	
					291		297	512	
					368		348	554	
					378		374	673	
					379		375	774	
								775	
								849	
								850	
								851	
								852	
		1999	2000	2001	2002	2003	2004	2007	2008
CARLOS NEDER	PLO 02/97	32/99	35/00	PR 11	02	06	133	PLO 05	PR 01
	PR 05/97	134/99	PDL	74	06	PR 32	273	PR 09	06
	PLO 05/97	167/99	41/00	76	52	PR 44	363	PR 10	PR 07
	36/97	222/99	83/00	94	128	52	392	PR 11	34
	40/97	278/99	108/00	296	150	135	496	PR 14	PDL 66
	49/97	526/99	330/00	675	316	198		PR 18	79
	67/97	572/99	356/00	710	388	433		PR 26	99
	68/97	595/99	410/00		607	434		235	144
	106/97				629	520		236	273
	121/97				636	543		237	297
	122/97				663	601		238	379
	228/97				714	692		280	438
	249/97					698		375	481
	252/97					727		381	606
	273/97					728		452	
	276/97					793		508	
	302/97					841		512	
	303/97					891		533	
	342/97					903		682	
	352/97							767	
	389/97							768	
	439/97							778	
	536/97							800	
	547/97							806	
	604/97							848	
	617/97								
	683/97								
	899/97								
	908/97								
	947/97								
	959/97								
	986/97								
	1011/97								
	1170/97								
	PR 03/98								
	PR 10/98								
	39/98								
	203/98								
	239/98								
	311/98								
	340/98								
	493/98								
	494/98								
	567/98								
	576/98								
	603/98								
	747/98								
	783/98								



Bancada de Vereadores

Folha No 20 do proc

No 01-458 da 04

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO

CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA

	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
	581	09	PR 13	PDL 03	PLO 02	PR 04	PR 12
	591	PR 19	PR 14	PR 04	PR 07	PLO 04	70
	618	PR 43	PR 15	PDL 04	PR 08	PR 05	77
	637	249	PR 19	13	PDL 09	PR 14	208
	638	294	PR 21	14	22	PR 27	209
	639	399	71	23	96	49	210
	640	401	79	24	97	64	397
	641	439	110	25	98	65	398
	642	440	147	26	99	66	399
	643	441	167	27	PDL 100	67	445
		442	198	26	101	68	496
		475	199	27	102	69	601
		476	200	28	103	70	602
		561	206	29	104	71	671
		566	281	30	105	72	682
		567	298	31	106	73	
		608	307	32	107	74	
		609	308	42	108	75	
		763	361	43	109	76	
		764	387	PDL 54	110	77	
		765	394	57	111	78	
		798	395	PDL 82	112	79	
		804	430	95	113	264	
		805	453	165	114	265	
		825	454	307	115	266	
		844	455	321	116	267	
		852	456	334	117	268	
		853	457	338	118	269	
		898	458	373	119	270	
		899	459	451	120	271	
		901	461	585	121	272	
			462	611	122	274	
			463	702	622	275	
			483	739	650	276	
			488	743	651	277	
				744	671	291	
				809	672	292	
				823	673	301	
				824		358	
						399	
						400	
						417	
						418	
						456	
						512	
						562	
						714	
						716	
						717	
						758	
						759	
						760	
						761	

CLAUDETE ALVES



Folha No 21 do proc
No 01-458 de 04
O Incisoário *Unicão*
Bancada de Vereadores
UBIRAJARA DE F. PRESTES
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

						2005	2006	2007	2008
PAULO FIORELO						PDL 07	01	04	PR 08
						PDL 08	PR 18	PLO 07	PR 11
						PDL 09	PDL 104	PR 14	74
						15	359	PR 21	151
						PDL 24	504	PR 28	195
						PDL 42	636	512	212
						236	699	584	213
						427		677	265
						471		690	277
						491		699	334
						581		708	360
						596		738	404
						598		744	425
						620			458
						695			508
						814			522
						815			559
									595



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ²².....

do processo nº 01.457 de 2004 11 / 03 / 09 (a) Ubirajara

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

04 / 03 / 2009


Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 137 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

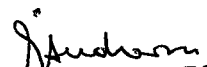
Atenciosamente

SGP.33 em, 11 de maio de 2009.


Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

21/05/09


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

21/05/09
f

RECEBIDO NA DIVISÃO DE ACESSO À CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA
 20/04/10 1500 hrs
 SAÍDA: _____ PES: _____

Sr(a) _____
 Efetuar pesquisa.
 SP. 20/04/10 1500

[Handwritten signature]

Adela Duarte Alvarez
 Procuradora Legislativa Supervisora
 Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
 das Proposituras
 CAG/SP nº 118.854

*Pesquisa efetuada
 20.04.10
 Isis*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
 fls. 23 / 36 . S.P. 26104/10

[Handwritten signature]
 Sônia M. S. Ferreira
 Assistente Parlamentar



PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha nº 23	do
Processo nº 458/04	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.993	

PL Nº 00458/04

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei 14.249, de 8 de dezembro de 2006, que proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências.
- Informativo Técnico SMG/DME nº 17/08, que estabelece o Esquema Alimentar para os Centros de Educação Infantil;
- PL 378/09, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que consolida a legislação municipal sobre alimentação escolar, no Município de São Paulo, como um direito constitucional dos escolares e dever do Estado, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham esta informação.

À SGP 21, para prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2010.

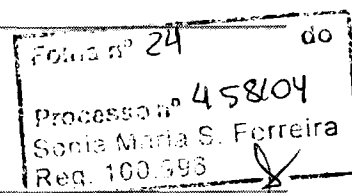
Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 14.249

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.249 08/12/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 228/2002 (ver documento)

Autor(es): Antonio Goulart

[\[Back \]](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

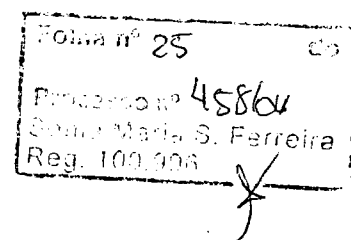
19°C 35km 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14249

Voltar

Imprimir



LEI Nº 14.249, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 228/02, do Vereador Goulart - PMDB)

Proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de outubro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Art. 6º Fica criado o Programa de Merenda Escolar Ecológica, com o objetivo de elevar a qualidade e o valor nutricional da alimentação fornecida às crianças e adolescentes matriculados em escolas públicas municipais, estimulando a diversidade alimentar e a consciência ambiental.

Art. 7º O Programa consistirá:

I - na inclusão gradual de produtos hortifrutigranjeiros produzidos no município, seguindo procedimentos baseados em normas orgânicas;

II - treinamento e capacitação de merendeiras para utilização de receitas e estratégias para acostumar as crianças e adolescentes a comerem hortaliças;

III - discussão nas aulas voltadas à educação ambiental dos benefícios do cultivo orgânico para o meio ambiente e para a alimentação humana;

IV - (VETADO)

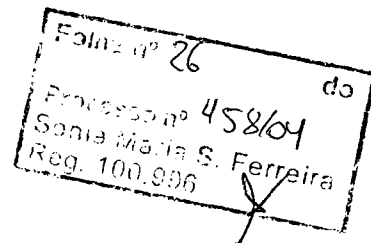
Art. 8º As despesas com a presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2006, 453ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de dezembro de 2006.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE BENS E SERVIÇOS - CGBS
DEPARTAMENTO DA MERENDA ESCOLAR - DME

INFORMATIVO TÉCNICO SMG/DME Nº 17/08

AGOSTO/08

Dirigido aos CEIs Municipais dos Agrupamentos 1 e 4

Assunto: Esquema Alimentar para os Centros de Educação Infantil

Agrup 1 (Subpref.:AD, BT, CL, CS, MB, PA, PI, SA)

Agrup 4 (Subpref.:AF, IP, JÁ, MO, SM, VM e VP)

◆ ATÉ 1 MÊS

Ref	2ª feira	3ª feira	4ª feira	5ª feira	6ª feira
D- A- L-J	Fórmula láctea infantil 1	Fórmula láctea infantil 1	Fórmula láctea infantil 1	Fórmula láctea infantil 1	Fórmula láctea infantil 1
	Hidratação nos intervalos				

MAMADEIRA: Fórmula láctea infantil 1 – Indicada para crianças de 0 a 5 meses.

Modo de preparo - De acordo com as instruções do Informativo Técnico nº 44/07.

Volume final – 150 ml

HIDRATAÇÃO: Água filtrada e ou fervida - oferecer nos intervalos.

◆ 1 a 3 MESES

Ref	2ª feira	3ª feira	4ª feira	5ª feira	6ª feira
D- A- L-J	Fórmula láctea infantil 1	Fórmula láctea infantil 1	Fórmula láctea infantil 1	Fórmula láctea infantil 1	Fórmula láctea infantil 1
	Hidratação nos intervalos				

MAMADEIRA: Fórmula láctea infantil 1 – Indicada para crianças de 0 a 5 meses.

Modo de preparo - De acordo com as instruções do Informativo Técnico nº 44 /07.

Volume final – 180 ml

HIDRATAÇÃO: Água filtrada e ou fervida - oferecer nos intervalos.

**HIDRATAÇÃO: A CRIANÇA DEVERÁ
BEBER ÁGUA (FILTRADA E OU FERVIDA)
NOS INTERVALOS DAS REFEIÇÕES, OU
SEJA, NO MÍNIMO CINCO VEZES AO DIA.**

◆ 4 a 5 MESES

Folha nº 27 do
Processo nº 458/04
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Ref	2ª feira	3ª feira	4ª feira	5ª feira	6ª feira
D	Fórmula láctea infantil 1	Fórmula láctea infantil 1	Fórmula láctea infantil 1	Fórmula láctea infantil 1	Fórmula láctea infantil 1
C	Suco de laranja	Suco de laranja	Suco de laranja	Suco de laranja	Suco de laranja
A	Papa salgada 1	Papa salgada	Papa salgada 2	Papa salgada 1	Papa salgada 2
L	Fórmula láctea infantil 1 Banana prata	Fórmula láctea infantil 1 Maçã	Fórmula láctea infantil 1 Fruta 2	Fórmula láctea infantil 1 Banana prata	Fórmula láctea infantil 1 Fruta 2
J	Fórmula láctea infantil 1	Fórmula láctea infantil 1	Fórmula láctea infantil 1	Fórmula láctea infantil 1	Fórmula láctea infantil 1

MAMADEIRA: Fórmula láctea infantil 1 – Indicada para crianças de 0 a 5 meses.

Modo de preparo - De acordo com as instruções do Informativo Técnico nº 44/07.

Volume final – 200 ml

HIDRATAÇÃO: Água filtrada e ou fervida - oferecer nos intervalos.

INTRODUÇÃO DE ALIMENTOS:

4º MÊS – 1ª SEMANA

COLAÇÃO: SUCO DE LARANJA 100 ml

A introdução do suco deve ser gradativa, diluído a 50% nas duas primeiras semanas.

4º MÊS – 2ª SEMANA

LANCHE - PAPA DE FRUTA

Introdução da **Papa de Fruta** no horário do lanche. Ex: Abacate, banana prata, maçã, pêra, mamão.

Volume – Iniciar com 1 colher de sobremesa e aumentar gradativamente.

Oferecer 1 tipo de fruta por dia e complementar com mamadeira.

Consistência – As frutas devem ser servidas amassadas ou raspadas e, oferecidas com colher.

4º MÊS – 2ª QUINZENA

ALMOÇO – Papa Salgada. **Ver tabela de composição de Papa Salgada.**

Para a introdução da papa salgada, começar com flocos e legumes e depois ir acrescentando os cereais, carnes, verduras e grãos até chegar a papa completa.

Consistência – Inicialmente os cereais, legumes e verduras cozidos devem ser passados por uma peneira grossa e após a 1ª semana amassados com garfo. A carne (carne bovina ou frango) deve ser desfiada e picada. **Oferecer com colher.**

Quantidade – Iniciar com pequena quantidade respeitando a vontade da criança e completar com mamadeira.

Aumentar diariamente o volume da papa salgada até completar 200 g aproximadamente. Neste momento a mamadeira é retirada.

A ALIMENTAÇÃO OFERECIDA À CRIANÇA, DESDE O INÍCIO, DEVE TER CONSISTÊNCIA ESPESA SOB A FORMA DE PAPA, PARA GARANTIR A QUANTIDADE DE ENERGIA NECESSÁRIA QUE A CRIANÇA NECESSITA PARA GANHAR PESO E TER SAÚDE.

◆ 6 a 7 MESES

Ref	2ª feira	3ª feira	4ª feira	5ª feira	6ª feira
D	Fórmula láctea infantil 2 Pão bisnaguinha	Fórmula láctea infantil 2 Biscoito doce	Fórmula láctea infantil 2 Pão hot dog	Fórmula láctea infantil 2 Biscoito doce	Fórmula láctea infantil 2 Pão de forma
C	Suco de laranja	Suco de laranja	Suco de laranja	Suco de laranja	Limonada
A	Papa salgada 1 Banana prata	Papa salgada Maçã	Papa salgada 2 Fruta 2	Papa salgada 1 Banana prata	Papa salgada 2 Fruta 2
L	Fórmula láctea infantil 2	Fórmula láctea infantil 2	Fórmula láctea infantil 2	Fórmula láctea infantil 2	Fórmula láctea infantil 2
J	Papa salgada 1 Banana prata	Papa salgada Maçã	Papa salgada 2 Fruta 2	Papa salgada 1 Banana prata	Papa salgada 2 Fruta 2

MAMADEIRA: Fórmula láctea infantil 2 – Indicada para crianças de 6 a 11 meses.

Modo de preparo - De acordo com as instruções do Informativo Técnico nº 44/07.

Volume final – 240 ml

HIDRATAÇÃO: Água filtrada e ou fervida - oferecer nos intervalos.

INTRODUÇÃO DE ALIMENTOS:

6º MÊS

DESJEJUM – Oferecer biscoito doce ou pão após a mamadeira.

ALMOÇO

Papa Salgada: Introdução da gema de ovo uma vez na semana no almoço e jantar.

Sobremesa: A papa de fruta, oferecida no lanche no mês anterior, será a sobremesa do almoço. Ex. Abacate, banana prata, maçã, pêra e mamão.

JANTAR – Introdução do jantar. **Ver tabela de composição de Papa Salgada.**

Oferecer como sobremesa uma fruta.

**A OFERTA FREQUENTE E VARIADA DE
 FECULENTOS, LEGUMES, VERDURAS E FRUTAS
 CONTRIBUEM PARA GARANTIR À CRIANÇA A
 QUANTIDADE DE NUTRIENTES NECESSÁRIOS.**

◆ 8 a 11 MESES

Ref	2ª feira	3ª feira	4ª feira	5ª feira	6ª feira
D	Fórmula láctea infantil 2 Pão bisnaguinha	Fórmula láctea infantil 2 Biscoito doce	Fórmula láctea infantil 2 Pão hot dog	Fórmula láctea infantil 2 Biscoito doce	Fórmula láctea infantil 2 Pão de forma
C	Suco de laranja	Suco de laranja	Suco de laranja	Suco de laranja	Limonada
A	Arroz, Feijão, (*), Feculento 2 Banana prata	Arroz, Feijão, (*), Legume 3 Maça	Arroz, Feijão, (*), Legume 1 Verdura 1 Fruta 2.	Macarrão com molho, (*), Legume 2 Verdura 2 Banana prata	Arroz, Feijão, (*), Feculento 1 Fruta 2
L	Fórmula láctea infantil 2 Biscoito doce	Fórmula láctea infantil 2 Biscoito doce	Fórmula láctea infantil 2 Biscoito doce	Fórmula láctea infantil 2 Biscoito doce	Fórmula láctea infantil 2 Biscoito doce
J	Sopa 1 Banana prata	Sopa Maça	Sopa 2 Fruta 2	Sopa 1 Banana prata	Sopa 2 Fruta 2

MAMADEIRA: Fórmula láctea infantil 2 – Indicada para crianças de 6 a 11 meses.

Modo de preparo - De acordo com as instruções do Informativo Técnico nº 44 /07.

Volume final – 240 ml

HIDRATAÇÃO: Água filtrada e ou fervida - oferecer nos intervalos.

INTRODUÇÃO DE ALIMENTOS:

8º MÊS

COLAÇÃO – Iniciar gradativamente a oferta de suco na caneca.

ALMOÇO - Introdução da REFEIÇÃO SALGADA.

Consistência – Os alimentos devem ser bem cozidos e amassados com garfo. A carne (carne bovina ou frango) deve ser desfiada e picada. Introdução do ovo.

LANCHE – Oferecer biscoito.

JANTAR - Introdução da SOPA.

Consistência – Os alimentos que compõe a SOPA são os mesmos da PAPA SALGADA e não devem ser amassados, mas oferecidos em **pedaços pequenos, para estimular a mastigação.**

11º MÊS

DESJEJUM E LANCHE – Estimular a substituição do Leite servido na mamadeira para a caneca.

É IMPORTANTE OFERECER ALIMENTOS EM PEQUENOS PEDAÇOS, POIS NESTA FASE A CRIANÇA DESCOBRE E DISTINGUE CONSISTÊNCIAS, SABORES E CORES. LEMBRE-SE QUE ALIMENTOS EM PEDAÇOS ESTIMULAM A MASTIGAÇÃO.

◆ 1 ANO A 1 ANO E 11 MESES

Ref	2ª feira	3ª feira	4ª feira	5ª feira	6ª feira
D	Leite integral e Pão bisnaguinha com enriquecedor	Leite integral com Flocos de Milho / Leite integral e Biscoito doce	Leite integral e Pão hot dog com enriquecedor	Leite integral e Bolo individual	Leite integral e Pão de forma com enriquecedor
C	Suco de laranja	Suco de laranja	Suco de laranja	Suco de laranja	Limonada
A	Arroz, Feijão, (*), Feculento2 Banana prata	Arroz, Feijão, (*), Legume 3 Maçã	Arroz, Feijão, (*), Legume1 Verdura 1 Fruta 1.	Macarrão com molho, (*), Legume 2 Verdura 2 Banana prata.	Arroz, Feijão, (*), Feculento1 Fruta 2
L	Bebida láctea e Biscoito doce	Bebida láctea e Biscoito doce	Leite integral e Biscoito doce	Leite integral e Biscoito doce	Leite integral com Fruta 2 e Biscoito doce
J	Sopa1 Gelatina	Arroz, (*), Legume 3 Maçã	Sopa 2 Fruta 1	Arroz, (*), Legume 2 Banana prata	Macarrão, (*), Legume 1 Fruta 2

LEITE EM PÓ INTEGRAL: De acordo com as instruções da Tabela de diluição do leite em pó / Manual do Programa de Alimentação do Cei.

HIDRATAÇÃO – Água filtrada e ou fervida - oferecer nos intervalos.

INTRODUÇÃO DE ALIMENTOS:

1º ANO – DESJEJUM - Leite integral servido na caneca
 Enriquecedor no pão
 Bolo
 Flocos de cereais

ALMOÇO

Consistência: Alterar gradativamente de amassado para pedaços pequenos até atingir consistência **normal**.

LANCHE – Oferecer Bebida láctea ou Leite integral ou Leite integral com fruta.

JANTAR – Oferecer três vezes na semana a refeição intercalada com sopa.

IMPORTANTE: FASE DE TRANSIÇÃO PARA A ALIMENTAÇÃO SEMELHANTE A DOS ADULTOS. A CRIANÇA DEVE SER ESTIMULADA A COMER SOZINHA.

◆ 2 a 6 ANOS

Forma nº 31 do
Processo nº 458/09
Santa Maria S. Francisco
Reg. 100.296

Ref	2ª feira	3ª feira	4ª feira	5ª feira	6ª feira
D	Bebida láctea e Pão bisnaguinha com enriquecedor	Leite integral com Flocos de milho/ Bebida láctea e Biscoito doce	Bebida láctea Pão hot dog com enriquecedor	Bebida láctea e Bolo individual	Bebida láctea e Pão de forma integral com enriquecedor
		Bebida láctea e Biscoito salgado integral	Bebida láctea e Pão hot dog integral com enriquecedor		Bebida láctea e Pão de forma com enriquecedor
C	Suco de laranja	Suco de laranja	Suco de laranja	Suco de laranja	Limonada
A	Arroz, Feijão, (*), Feculento2 Banana Prata	Arroz, Feijão, (*), Legume 3 Maçã	Arroz, Feijão, (*), Legume1 Verdura 1 Fruta 1.	Macarrão com molho, (*), Legume 2 Verdura 2 Banana prata	Arroz, Feijão, (*), Feculento1 Fruta 2
L	Bebida láctea	Bebida láctea	Bebida láctea	Bebida láctea	Leite integral com Fruta 2
J	Sopa1 Gelatina	Arroz, (*), Legume 3 Maçã	Sopa 2 Fruta 1	Arroz, (*), Legume 2 Banana prata	Macarrão, (*), Legume 1 Fruta 2

LEITE EM PÓ INTEGRAL: De acordo com as instruções da Tabela de diluição do leite em pó / Manual do Programa de Alimentação do Cei.

HIDRATAÇÃO – Água filtrada ou fervida - oferecida nos intervalos.

INTRODUÇÃO DE ALIMENTOS:

A PARTIR DO 2º ANO – DESJEJUM – Oferecer : - pão integral / bisnaguinha , hot dog e forma.
- biscoito salgado integral

ALMOÇO – Oferecer a salsicha e filé de peixe

OBSERVAÇÃO:

1. **LANCHE** – Preparação à base de Leite integral.

2. O Sistema de distribuição self service deve ser estimulado, pois permite a liberdade de escolha e a realização de um trabalho com o porcionamento adequados dos alimentos; estimula autonomia da criança o que é importante nesta fase do Desenvolvimento Infantil. Deve ser implantado gradativamente, com acompanhamento pedagógico inserido no projeto pedagógico do Cei.

A CRIANÇA QUE COME DIARIAMENTE FECULENTOS, LEGUMES, VERDURAS E FRUTAS VARIADOS, ALEM DE ADQUIRIR HÁBITOS ALIMENTARES SAUDÁVEIS RECEBE AS QUANTIDADES DE VITAMINAS, MINERAIS E FIBRAS DE QUE NECESSITA.

Legenda: D = Desjejum C = Colação A = Almoço L = Lanche J = Jantar

IMPORTANTE: Para o preparo das Papa Salgada e da Sopa utilizar a tabela de composição abaixo, variando diariamente no almoço e jantar.

COMPOSIÇÃO e PER CAPITA - PAPA SALGADA E SOPA

ALIMENTOS	Papa Salgada 1 e Sopa 1	Papa Salgada 2 e Sopa 2	Papa Salgada e Sopa(#)
Arroz	10g	---	10g
Macarrão	---	10g	---
Feijão	---	10g	---
Feculento 1	30g	--	30g
Feculento 2	--	30 g	--
Legume 1	40g	---	40g
Legume 2	--	40g	---
Legume 3(Fonte de Vit. A)	40 g	40 g	40 g
Verdura 1	10g	--	10g
Verdura 2	--	10 g	--
Carne	--	20g	(#)
Frango	30 g	--	--
Ovo (para criança de 6 a 7 meses)	--	--	1 un

(#) A carne é ingrediente da sopa da criança de 8 a 11 meses.

DESJEJUM E LANCHE

1. Utilizar **FRUTA 2** (abacate, mamão, banana e maçã) para acrescentar ao **LEITE INTEGRAL**.
2. **BISCOITO:** Doce ou Salgado integral, utilizar o estoque disponível, observando-se o prazo de validade.
- 2.1 **O BISCOITO SALGADO INTEGRAL** destina-se às crianças **a partir de 2 anos de idade**.
3. **PÃES:** Bisnaguinha, Bisnaguinha integral, Forma, Forma integral, Hot dog e Hot dog integral.
- 3.1 Os **PÃES INTEGRAIS** – hot dog/ forma /bisnaguinha destinam-se às crianças **a partir de 2 anos de idade**.
4. **ENRIQUECEDOR DE PÃO:** Geléia ou Margarina
5. **BEBIDA LÁCTEA À BASE DE LEITE EM PÓ INTEGRAL.** Ex: Composto lácteo sabor chocolate, café ou frutas.

COLAÇÃO:

SUCOS DE FRUTAS: São enviados as seguintes frutas **laranja e limão**. A partir de 6 meses também podem ser utilizadas as sobras de outras frutas.

ALMOÇO E JANTAR

1. Utilizar (*) **CARNE, FILÉ DE PEIXE, FRANGO, OVO ou SALSICHA** variando diariamente no almoço e jantar.
 - 1.1. A **SALSICHA** e o **FILÉ DE PEIXE** destinam-se às crianças **a partir de 2 anos de idade**.
 - 1.2. A salsicha tem envio mensal.
2. **PAPA SALGADA:** Para o preparo da Papa Salgada e ou Sopa, os seguintes ingredientes devem ser utilizados:

FECULENTO 1 E 2: Batata Inglesa, Batata Doce, Cará, Inhame, Mandioca e Mandioquinha.

LEGUME 1 E 2: Abobrinha, Berinjela, Beterraba, Brócolos, Chuchu, Couve Flor, Pepino, Quiabo, Vagem.

LEGUME 3 : (Fonte de Vit. A): Cenoura e Abóbora.

VERDURA 1 E 2: Acelga, Agrião, Alface, Almeirão, Couve Manteiga, Escarola, Espinafre, Mostarda, e Repolho
3. **FRUTA 1 :** Abacaxi, Ameixa, Caqui, Goiaba, Kiwi, Manga, Melancia, Melão, Morango, Pêra, Pêssego, Tangerina e Uva.
4. **FRUTA 2:** Mamão e Abacate.
5. As preparações tipo frituras poderão ser utilizadas com moderação (**quinzenalmente**) a partir de 2 anos.

NOTA: Todos os cardápios estão sujeitos a alterações de acordo com a disponibilidade de alimentos.

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

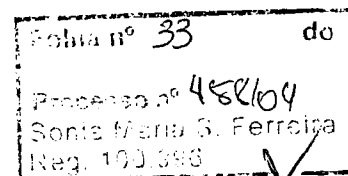
19°C 29km 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 378 Ano: 2009 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir



PROJETO DE LEI 378/09 - CÂMARA

do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Consolida a legislação municipal sobre alimentação escolar, no Município de São Paulo, como um direito constitucional dos escolares e dever do Estado, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A alimentação escolar, direito constitucional de todos os alunos da educação básica, pública e dever do Estado, será promovida e incentivada pela Prefeitura da cidade de São Paulo, na forma desta lei.

Art. 2º Compete ao Poder Público Municipal da cidade de São Paulo, no âmbito de sua jurisdição administrativa, as seguintes atribuições, conforme disposto no §§2º e 3º do art.211 da Constituição:

I- garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o inciso VII do art. 208 da Constituição;

II- promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas, creches e Centros de Educação Infantil;

III- promover a educação alimentar e nutricional sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o artigo 12 desta Lei;

IV- realizar em parceria com Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e no controle social;

V- fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI- fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII- promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares, Centros de Educação Infantil e creches sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII- divulgar em locais públicos, de acesso de toda a comunidade escolar, informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE, e o quantitativo de recursos com despesas para a alimentação escolar efetuadas pela Prefeitura do Município de São Paulo;

IX- prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

X- apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o Relatório Anual de Gestão do PNAE, assim como atender a todas as solicitações do CAE quanto às informações necessárias ao desempenho das suas funções de acompanhamento e fiscalização do programa de alimentação escolar do município de São Paulo.

Art.3º A Prefeitura da cidade de São Paulo fica obrigada a oferecer alimentação escolar para todos os

Processo nº 458/04
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

alunos das escolas públicas municipais, Centros de Educação Infantil, inclusive os conveniados, nos termos do inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal, do inciso VII do artigo 54 da Lei 8090 de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente; §5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Parágrafo Único: Excepcionalmente, para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede municipal, os alunos matriculados em:

I- Centros de Educação Infantil, Escolas Municipais de Educação Infantil e Escolas Municipais do Ensino fundamental e Médio qualificadas com entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial; e

II- Centros de Educação Infantil conveniados com a Prefeitura do Município de São Paulo;

Art.4º Para efeitos desta lei, entende-se por alimentação escolar todo e qualquer alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante a permanência do aluno na escola, Centro de Educação Infantil direitos, indiretos ou conveniados ou entidades filantrópicas referidas no inciso I do artigo 3º desta Lei.

Art.5º As despesas com alimentação escolar serão realizadas com recursos públicos municipais não vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino em conformidade com o artigo 71, inciso IV da Lei Federal 9394 de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art.6º - Fica proibida nos Centros de Educação Infantil, nas Escolas Municipais públicas, no Centros de Educação Infantil conveniados com a Prefeitura ou entidades filantrópicas referidas no inciso I do artigo 3º desta Lei, da cidade de São Paulo, a terceirização do fornecimento da alimentação escolar, oferecida pelo poder público municipal.

Parágrafo Único. O processo de encerramento da terceirização da alimentação escolar na rede pública de educação municipal, será regulamentado por Decreto do Poder Público Municipal nos termos desta lei.

Art.8º Para o cumprimento do estabelecido nos artigos 6º desta lei, fica o poder público municipal obrigado a suprir todas as unidades educacionais públicas municipais, de equipamentos e recursos humanos necessários para armazenamento, preparo e distribuição da alimentação escolar.

Art.9º Os profissionais com a função de preparar a alimentação escolar deverão receber orientações contínuas das nutricionistas sobre a forma correta de armazenar e preparar os alimentos, assim como noções de higiene durante o preparo e distribuição dos mesmos.

§1º É obrigatório o uso de aventais, toucas, luvas e demais acessórios que se fizerem necessários, pelos profissionais encarregados de preparar e distribuir a alimentação escolar, com a finalidade de evitar contaminação dos alimentos.

§2º Deverão ser fornecidos, pelo poder público municipal, através de órgão competente, os acessórios referidos no § 1º deste artigo.

Art.10 Fica assegurado o direito à alimentação diferenciada, a todos os alunos das escolas publicas municipais, Centros de Educação Infantil, e creches conveniadas da rede municipal de ensino, decorrentes de diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de cuidados alimentares específicos.

§1º Ficam obrigadas, todas as unidades educacionais da rede municipal de ensino a oferecerem alimentação especial adequada, aos alunos diagnosticados como portadores de diabete, e ou anemia, e ou colesterol.

§2º Caberá às Diretorias Regionais da Educação Municipal a fiscalização e a observância do disposto na presente lei.

Art.11 A alimentação escolar oferecida pelo poder público municipal, nas unidades educacionais municipais públicas, tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicosocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições para suprir as necessidades nutricionais dos educandos durante sua permanência na instituição educacional.

Parágrafo Único. Deverá ser incentivada a Alimentação Escolar Ecológica, como o objetivo de elevar a

qualidade nutricional da alimentação fornecida às crianças e adolescentes, matriculados nas instituições educacionais municipais, públicas, estimulando a diversidade alimentar e a consciência ambiental por meio de programa que consistirá em:

I - inclusão gradual de produtos hortifrutigranjeiros produzidos no município, seguindo procedimentos baseados em normas orgânicas;

II - treinamento e capacitação dos profissionais que preparam a alimentação escolar para utilização de receitas e estratégias que possibilitem às crianças e adolescentes, a formação de hábitos alimentares que incluam o consumo de hortaliças;

III - orientar os alunos sobre a educação ambiental e aos benefícios do cultivo orgânico para o meio ambiente e para a alimentação humana.

Art.12 Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados com a orientação técnica de nutricionista, com a utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se os hábitos alimentares, a diversidade, a cultura alimentar e garantindo alimentação saudável.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art.13 É obrigatória a publicação periódica, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, do cardápio semanal da alimentação escolar, que será oferecido na semana subsequente ao da publicação.

§1º As unidades educacionais do sistema municipal de ensino deverão afixar o cardápio semanal nos refeitórios e em local de fácil acesso a toda a comunidade escolar.

§2º Para os fins desta lei, considera-se comunidade escolar o conjunto de alunos, professores, funcionários e familiares.

§3º Eventuais alterações no cardápio, pelas unidades educacionais, deverão ser devidamente justificadas à Diretoria Regional de Educação correspondente.

Art. 14 O Conselho Municipal de Alimentação Escolar vinculado à Secretaria Municipal de Educação, é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, composto da seguinte forma:

I - um representante do Poder Executivo indicado pelo Prefeito;

II - um representante do Poder Legislativo indicado pelo mesa diretora da Câmara Municipal;

III - dois representantes das entidades de docentes, discentes e de trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem eleitos por meio de assembléia específica;

IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, eleitos por meio de assembléia específica; e

V - dois representantes de entidades civis organizadas, eleitos em assembléia específica.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos III, IV e V deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá à Secretaria Municipal de Educação do Município de São Paulo, informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 19. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º da Medida Provisória 455 de 28 de Janeiro de 2009.

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos; e

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo Único. O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 15 As Secretarias Municipais de Gestão, de Educação, de Finanças e de Planejamento deste município adotarão medidas necessárias, no âmbito de suas respectivas competências, ao integral cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 16 Ficam revogadas as leis municipais 13.205 de 8 de novembro de 2001; o artigo 3º da Lei 13.385 de 9 de Janeiro de 2002; a Lei 14.249 de 8 de Dezembro de 2006; a Lei 14404 de 21 de maio de 2007; a Lei 14.846 de 8 de Outubro de 2008.

Art. 17 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Voltar

Imprimir

RECEBIDO SGP-21
Em 20/07 2010

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
1 a 1 e folha de informação
sob n° 37. 02/01/2013


Eduardo Arantes
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP-21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 37

do processo nº 458 de 2004, 02 / 01 / 2013 (a) 37

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

20445

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>32</u> folhas.
Arquivado em	<u>21/9/13</u>

17
Lucas Manuel M. A. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234